

PROJETO DE LEI Nº 362, de 1996.

Publique-se Inclua-se
pauta por CLC ses. 0
22 maio 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Altera da redação do Artigo 1º da Lei nº 3744, de 09 de junho de 1983, e insere novos dispositivos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

FLS. N.º 01
PROC. 3757
5

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei nº 3744, de 09 de junho de 1983, deverá receber a seguinte redação:

"Artigo 1º - Todos os conjuntos habitacionais cuja construção seja de responsabilidade, direta ou indireta, de empresas das quais o Estado seja o acionista majoritário, deverão ser construídos com:

- a) Escola;
- b) Posto de Saúde;
- c) Centro Comunitário;
- d) Parque Infantil, e
- e) Creche.

Parág. 1º - O dimensionamento desses equipamentos sociais deverá ser estabelecido à partir da manifestação prévia dos órgãos do Estado ou Município responsáveis pelos mesmos, segundo critério de proporcionalidade, em razão do número de residência do conjunto.

Parág. 2º - As escolas e postos de saúde desses conjuntos habitacionais deverão estar localizados em pontos estratégicos, de maneira a permitir o acesso e a utilização dos mesmos, tanto por seus moradores, quanto pela comunidade vizinha."

Artigo 2º - O custo da construção dos equipamentos sociais previstos nesta Lei, não representará ônus ao mutuário.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
3757 de 23105 / 1996
Ass. 5 04 folhas

ENTREGUE A MESA EM:

21 MAI 15 38 011718

Artigo 3º - Os recursos financeiros necessários à implementação dos equipamentos sociais determinados nesta Lei, serão provenientes da dotação orçamentária vinculada aos respectivos projetos habitacionais.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Objetiva a presente propositura aperfeiçoar o referido diploma legal, no sentido de dotá-lo de um mínimo de objetividade e compatibilidade com a realidade social a que se aplica.

A existência de núcleos habitacionais construídos pelo Estado, destituídos dos aspectos mais elementares de planejamento e urbanização, resulta, obviamente, no agravamento das necessidades e contradições sociais.

Tal estado de coisas persiste, principalmente com relação ao tema enfocado, muito em decorrência da inexistência ou da inadequação de dispositivos legais abordando o assunto.

É de conhecimento de todos que, a cada ano, torna-se mais e mais difícil para a população de baixa renda, conseguir matrícula em escolas públicas nas cercanias de suas residências.

Tratando-se de uma condição essencial para que o indivíduo possa ter acesso à educação, já que o distanciamento da escola motiva muito mais desistências do que outros aspectos inerentes mesmo à educação, a proximidade da escola em relação à residência do educando, para a maioria da população de baixa renda, representa mais que mera conveniência, mas definitivamente, a própria disponibilidade do recurso, uma vez que, sobretudo atualmente, têm sido exigido pela rede

oficial de ensino que o educando resida no bairro onde se localiza a escola para que possa assegurar sua matrícula.

Já aqui, nem cuidamos de abordar a problemática em relação aos projetos não governamentais de construção de núcleos populares de habitação, totalmente, na maioria das vezes desprovidos de infra-estrutura urbana, onde aí sim, se revela esta ótica obtusa sabidamente respaldada em interesses duvidosos.


Tratando-se, entretanto, de iniciativa governamental ou do exercício da função institucional do Estado, o mínimo que estes aglomerados residenciais devem possuir, são os equipamentos básicos comunitários, caso contrário, não se justifica o assentamento de milhares de pessoas numa região, resultando, isto sim, em prejuízo da qualidade de vida das populações vizinhas.

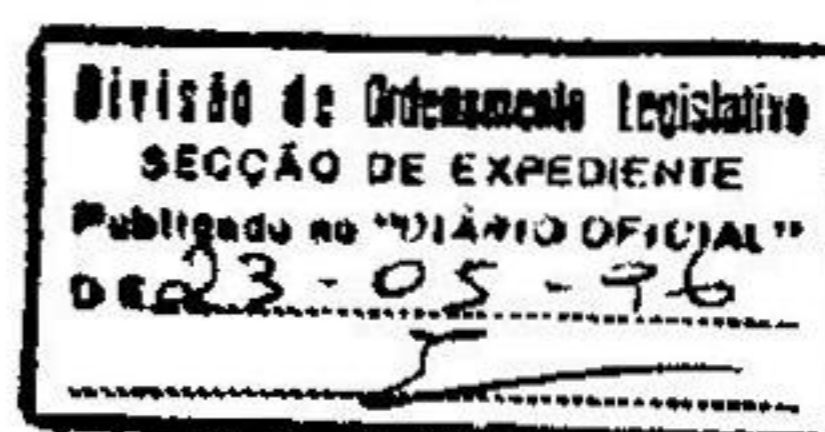
Estes são, em nosso entendimento, os aspectos substantivos da questão que aqui se aborda.

Quanto à instalação de Centro de Saúde nestes conjuntos habitacionais, a sua necessidade por si só se justifica

Por estes motivos apresentamos o presente projeto de lei, que entendemos virá a contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em


LOBBE NETO



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 2215 / 1996
Lobbe Neto

Art. 1º Ficam acrescentadas à Lei n. 1.903, de 20 de dezembro de 1978, as seguintes disposições:

I — ao artigo 4º, inciso III:

«III — de apoio e fiscalização: Conselhos Municipais de Proteção ao Consumidor — PROTECON, vinculados à Secretaria de Economia e Planejamento e destinados a colaborar na execução das atribuições do Sistema, no âmbito de cada Município.»

II — o artigo 5º-A e seus parágrafos:

«Art. 5º-A. Cada Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor — PROTECON será composto dos seguintes membros:

I — 1 (um) representante:

- a) do Prefeito Municipal;
- b) da Câmara Municipal;
- c) de cada Partido Político com atuação efetiva no Município.

II — representantes das categorias profissionais organizadas em sindicatos, dos profissionais liberais, dos servidores públicos e dos clubes de serviços locais.

§ 1º Feita a indicação, os membros de cada Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelo Presidente do Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor, para servir por um período de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 2º As funções dos membros dos Conselhos Municipais serão exercidas gratuitamente, considerando-se de caráter relevante os serviços por eles prestados.

§ 3º Perderá, automaticamente, o lugar no Conselho Municipal o membro efetivo que não comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado previamente, por escrito, à Comissão e por ela considerado como tal.»

III — ao artigo 6º, parágrafo único:

«Parágrafo único. O decreto a que se refere este artigo regulamentará, também, a organização e o funcionamento dos Conselhos Municipais de Proteção ao Consumidor — PROTECON.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

André Franco Montoro — Governador do Estado.

★ LEI N. 3.744 — DE 9 DE JUNHO DE 1983

Estabelece condições para construção de núcleos habitacionais pelo Estado

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os conjuntos habitacionais cuja construção seja de responsabilidade, direta ou indireta, de empresas das quais o Estado seja o acionista majoritário, deverão ser construídos centro comunitário, parque infantil e creche.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

André Franco Montoro — Governador do Estado.

DECRETO N. 20.969 — DE 9 DE JUNHO DE 1983

Revoga decreto de 28, publicado a 29 de setembro de 1971, que dispõe sobre a relotação de cargo e redistribuição de funções na Superintendência de Trabalho Artesanal das Comunidades, e dá providências correlatas.

Declar:

Dispõe
n. 3.635 (1)

(1) Leg. Est.

Dispõe
n. 3.535 (1)

(1) Leg. Est.

Dispõe
n. 3.535 (1)

(1) Leg. Est.

Dispõe
II, da Lei

(1) Leg. Est.

Dispõe
n. 3.635 (1)

(1) Leg. Est.

Dispõe
n. 3.635 (1)

(1) Leg. Est.

Dispõe
providências

Transfe.
12 de maio
Quadro da

(1) Leg. Est.

Dispõe